



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13312.000206/2004-08
Recurso nº : 153.789
Matéria : IRPJ – Exs.: 2000 a 2004
Recorrente : JACURUTU PETRÓLEO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.076

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. É lícito utilizar o valor das vendas registrado no Livro Registro de Apuração do ICMS para determinar a receita bruta, base de cálculo do lucro presumido.

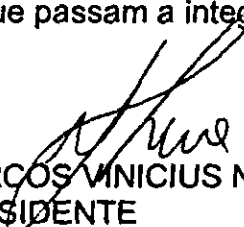
MULTA DE OFÍCIO. Na constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal, em face de infração à legislação tributária de que resultou falta ou insuficiência de pagamento de imposto ou contribuição, é correta a aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430, de 1996.

TAXA DE JUROS - SELIC – APLICABILIDADE. Por expressa disposição legal, é legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic sobre os débitos tributários administrados pela SRF.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACURUTU PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUAREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13312.000206/2004-08
Acórdão nº : 107-09.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13312.000206/2004-08
Acórdão nº : 107-09.076

Recurso nº : 153.789
Recorrente : JACURUTU PETRÓLEO LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa JACURUTU PETRÓLEO LTDA. – CNPJ nº 02.796.059/0001-63 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 08-8.683, de 14 de julho de 2006, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza.

Contra a referida empresa foi lavrado auto de infração de IRPJ, que exige um crédito tributário de R\$ 25.265,61, somados o valor do principal, da multa de ofício e dos juros de mora.

Conforme descrição dos fatos constante do Auto de Infração, o lançamento refere-se a diferenças verificadas pela Fiscalização entre o imposto devido em vários trimestres dos anos-calendário 1999 a 2003 e os valores declarados ou pagos pela autuada. O imposto devido foi apurado pelo lucro presumido (regime ao qual a empresa estava submetida), tendo por base a receita bruta apurada nos livros fiscais da matriz e filial. Do imposto devido, foi deduzido o maior valor entre o declarado em DCTF e o efetivamente pago.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação articulada da seguinte forma, em síntese:

a. alega que recolheu, no tempo próprio, todo o IRPJ que era devido, como fazem prova as fotocópias dos Darf pagos na rede bancária que integram o processo;

b. diz que a Fiscalização apurou os valores que entendeu devidos tendo por base as receitas lançadas nos livros fiscais de ICMS, sem, no entanto, excluir as perdas por baixas, devoluções e outras obrigatoriamente abatidas no cálculo da apuração do lucro presumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13312.000206/2004-08
Acórdão nº : 107-09.076

c. faz referência a Alfredo Augusto Becker, Paulo Barros de Carvalho e Roberto Siqueira Campos, para concluir que sendo a base de cálculo uma descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilite a quantificação financeira do fato tributário, e se esse fato, no caso, é o faturamento bruto, a base de cálculo deve, necessariamente, medir a intensidade desse fenômeno, e não um valor arbitrariamente fixado com base em elementos que a ele não guardam nenhuma relação ou devam ser excluídos;

d. assevera que o procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo do imposto, em última análise, fere o próprio princípio da legalidade, na medida em que inexistente previsão legal para a adoção de "Lucro" como base de cálculo para a incidência do imposto de renda;

e. transcreve lições de Cleide Privitali Cais e Sacha Calmon Navarro Coelho, para demonstrar que, sendo a multa fixada em valor que corresponde à quase totalidade da suposta movimentação financeira, então está evidente que configura confisco, posto que não há que se pagar mais do que o total recebido pela operação reveladora da hipótese de incidência tributária;

f. lembra que a Lei Federal, nos múltiplos dispositivos de que trata do tema das multas, jamais menciona sanções que possam exceder a 20% do valor da obrigação;

g. faz extenso comentário, com citações de acórdãos do STJ e do entendimento de Ruy Barbosa Nogueira e Flávio Campos, concluindo que a utilização da taxa Selic, no direito tributário, viola o próprio conceito constitucional de tributo e os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da tipicidade.

Por meio do acórdão nº 8-8.683, de 14 de julho de 2006, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza julgou integralmente procedente o lançamento.

Cientificada do acórdão em 01/08/2006, a interessada apresentou recurso tempestivo a este Conselho, em 25/08/2006.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13312.000206/2004-08
Acórdão nº : 107-09.076

Na peça recursal, mantém na íntegra as alegações apresentadas na impugnação, e acresce estar o lançamento apoiado em mera e simples relação mensal denominada de "demonstrativo" que supostamente teria sido extraída com base nos elementos apostos nos "livros fiscais", sem no entanto, ter o Fisco confessado que os dados da receita foram obtidos exclusivamente de registros destinados à apuração específica do tributo estadual denominado de ICMS, mesmo assim, distorcidos, conforme se pode verificar dos elementos já devidamente apensos ao processo, e que dele estão fazendo parte integrante e inseparável.

Diz também a recorrente que os demais elementos comprobatórios verificados e anexados ao processo, principalmente as DCTF foram ignoradas, para, de uma maneira simplória e inverídica, assacar valores todos irreais e inadequados para a qualificação da pretensa base de cálculo do lucro presumido.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13312.000206/2004-08
Acórdão nº : 107-09.076

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de IRPJ correspondente à diferença entre o valor devido e o pago ou declarado em DCTF.

Para a apuração do imposto devido - pelo regime de tributação do lucro presumido, que foi o regime de opção da recorrente no período autuado -, o Fisco utilizou como receita bruta o valor das vendas registradas no Livro Registro de Apuração do ICMS, cujas cópias estão anexadas às fls. 29/112.

Do imposto apurado em cada trimestre, excluiu o valor declarado pela empresa na DCTF ou o valor efetivamente recolhido – o maior dos dois -, conforme as planilhas denominadas “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, anexadas às fls. 19/23.

Tal procedimento não merece reparos.

Conforme consta nas disposições dos arts. 518 e 519 do RIR/1999, considera-se receita bruta, sobre a qual é aplicado o percentual de apuração do lucro presumido - base de cálculo do imposto e adicional devidos pelas pessoas jurídicas optantes por esse regime de tributação -, a definida no art. 224 do mesmo regulamento, cuja dicção é a seguinte:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

d



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13312.000206/2004-08
Acórdão nº : 107-09.076

O Livro de Registro de Apuração do ICMS consigna, entre outros dados, o valor das vendas de mercadorias e produtos das empresas comerciais e industriais, constituindo-se em fonte segura de apuração do valor auferido pelas pessoas jurídicas nessas operações.

Logo, não vejo ilegalidade alguma na utilização do valor das vendas registradas no Livro de Apuração do ICMS como base de cálculo para a apuração do lucro presumido. Não se trata de valores arbitrariamente fixados, como alega a recorrente, mas de utilização de elementos de prova seguros e que guardam perfeita identificação com a hipótese legal tributária.

A recorrente alega que os valores utilizados pela Fiscalização estão "distorcidos", e que não foram excluídas as perdas por baixa, as devoluções e outros valores obrigatoriamente abatidos no cálculo da apuração do lucro presumido.

Porém, não demonstra qualquer inconsistência nos levantamentos da Fiscalização, nem apresenta elementos de prova, preferindo ficar em meras alegações, em desacordo com o que estipula o artigo 16, III, do Decreto nº 70.235 (com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993), de que a impugnação mencionará "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

Assim, não tendo a requerente comprovado as inconsistências a que refere, torna-se impossível a apreciação requerida, tomando-se por corretos os levantamentos realizados pela Fiscalização.

Em relação à multa de lançamento de ofício, verifica-se estar sendo exigida na correta forma da legislação de regência, no percentual de 75%, previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável aos casos de lançamento de ofício efetuados por infração à legislação tributária em que não tenha sido demonstrada intenção de dolo, fraude ou simulação, caso em que comportaria a aplicação da penalidade de 150%, por infração qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13312.000206/2004-08
Acórdão nº : 107-09.076

Cabe lembrar que, conforme disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, devendo prevalecer a previsão legal de aplicação da multa de ofício prevista na legislação.

Da mesma forma, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Esse é assunto já foi objeto de súmula deste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Especificamente em relação ao princípio do não-confisco, é dirigido ao Poder Legislativo, que o deve observar quando da feitura das leis. Uma vez editada a norma legal, a análise de sua constitucionalidade fica afeta ao Poder Judiciário – que poderá reconhecer ou não o efeito de confisco -, e não administrativo.

Logo, não cabe neste julgamento, como pretende a impugnante, o reconhecimento de invalidade da norma legal que institui a multa aplicada pelo Fisco – art. 44, I, da Lei nº 9.430 -, a qual foi regularmente inserida no mundo jurídico.

Quanto à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, está prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a cobrança de juros, o art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13312.000206/2004-08
Acórdão nº : 107-09.076

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Ademais, a matéria já foi objeto de súmula deste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, entendo deva ser confirmada a exigência de juros com base na taxa Selic.

Posto isso, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO